



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
3ª Vara Federal de Florianópolis

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4810, 3º andar - Bairro: Agronômica - CEP: 88025-255 - Fone: (48) 3251-2995 - http://www.jfsc.jus.br/ - Email: scflp03@jfsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5023496-15.2024.4.04.7200/SC

IMPETRANTE: MARIA EDUARDA MONNERAT ZIMMERMANN

IMPETRADO: DIRETOR - FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV - RIO DE JANEIRO

DESPACHO/DECISÃO

I. RELATÓRIO.

MARIA EDUARDA MONNERAT ZIMMERMANN impetrou mandado de segurança contra ato atribuído ao **PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV** e ao **PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, por meio do qual pretende obter provimento jurisdicional liminar que determine a suspensão da eficácia do resultado de questão objetiva aplicada no 41º Exame de Ordem, assegurando-lhe a participação na segunda fase do exame, apazada para 22/09/2024.

Relatou que prestou aludido certame, obtendo nota 39 na prova objetiva e restando reprovada em razão de a nota mínima exigida ser 40.

Aduziu, no entanto, que a questão n. 50 do caderno azul, tipo 4, contém duas respostas corretas, o que contraria o item 3.4.1.4 do edital, devendo por isso ser anulada, com atribuição a si da pontuação correspondente.

Afirmou também ter interposto recurso administrativo, que foi negado pela banca examinadora.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

II.1. Possibilidade de intervenção do Poder Judiciário em provas de concurso público.

Em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário limita-se, como regra, ao exame da legalidade das normas instituídas no edital ou do descumprimento deste pela comissão organizadora, sendo vedada a análise das questões e dos critérios utilizados na atribuição de notas, cuja responsabilidade é da banca examinadora, sob pena de indevida intervenção em ato discricionário da Administração.

A respeito, cito:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO ÀS REGRAS DO EDITAL. EXAME JUDICIAL. INVIABILIDADE. 1. O edital é a lei do concurso e vincula as decisões da Administração e os seus administrados. É o edital o instrumento que estipula de forma transparente as regras do certame e garante, assim, a observância aos princípios da isonomia e da legalidade. 2. Em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital ou do descumprimento deste pela comissão organizadora do certame, sendo vedada a análise das questões das provas e dos critérios utilizados na atribuição de notas/pontos, cuja responsabilidade é da banca examinadora. (TRF4, AC 5013841-41.2018.4.04.7002, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 16/08/2019)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTÉRIO SUPERIOR. TUTELA ANTECIPADA PARA ANULAR PROVA ESCRITA. DESCABIMENTO. - Consoante consolidado entendimento pretoriano, é vedado ao Poder Judiciário reavaliar os critérios escolhidos pela banca examinadora na elaboração, correção e atribuição de notas em provas de concursos públicos, devendo limitar-se a atividade jurisdicional à apreciação da legalidade do procedimento administrativo e, sobretudo, da observância das regras contidas no respectivo edital. - À banca examinadora é conferido o mérito da análise administrativa das questões de prova, não podendo o Judiciário invadir tal competência, sob pena de indevida intervenção em ato discricionário da Administração. - Inexistindo ilegalidade, desproporcionalidade ou ofensa à impessoalidade, não há que se falar em sindicabilidade do ato administrativo pelo Poder Judiciário. - Hipótese na qual evidenciado, em primeira análise, que havia critérios preestabelecidos para a avaliação, constantes inclusive de ficha de avaliação, de modo que, não obstante o incontroverso grau de subjetividade inerente a uma prova discursiva, a banca examinadora da Universidade detinha parâmetros objetivos para nortear a adequada correção das respostas apresentadas pelos candidatos, o que de fato ocorreu. (TRF4, AG 5038007-65.2016.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 28/11/2016)

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 632.853, em sede de repercussão geral, definiu a seguinte tese:

Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade (Tema n. 485/STF).



Fica evidente, portanto, que o Judiciário não pode assumir a posição de corretor — a partir de critérios próprios ou interpretando aqueles previstos em edital — de provas objetivas ou discursivas. Tal atuação redundaria em privilégio à parte, que seria avaliada por parâmetros aos quais não foram submetidos os demais participantes do concurso, ferindo, assim, a isonomia, e em violação à separação de Poderes pela incursão indevida no mérito da atividade administrativa.

A exceção, como visto acima, é a ocorrência de "ilegalidade ou inconstitucionalidade".

A ilegalidade em questões objetivas ocorre quando não se adequam ao conteúdo programático do edital ou quando a resposta admitida como correta pelo gabarito constitui erro grosseiro, verificável *prima facie*.

No caso de questões discursivas, a jurisprudência já considerou ilegal:

1) a ausência de motivação da banca examinadora acerca dos critérios de avaliação utilizados na correção (inexistência de espelho de correção ou pontos demasiadamente genéricos) (STJ, RMS 56.639/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 09/05/2019);

2) o erro no enunciado que tenha o condão de influir na resposta dos candidatos (STJ, EDcl no RMS 49.896/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 13/12/2017);

3) o espelho de correção em conformidade com a resposta oferecida pelo candidato e erro na contagem dos pontos (TRF4, AC 5007077-69.2014.4.04.7102, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 02/06/2016).

Todo este arcabouço também se aplica ao Exame de Ordem.

II.2. Análise do caso concreto.

No caso concreto, a parte impetrante pretende que o Poder Judiciário invalide a decisão da Banca Examinadora tomada em esfera recursal, com o fundamento de desvio das normas editalícias, procedendo à revisão da correção de questão, sob o argumento de que o gabarito indica como correta a alternativa "c", quando, na realidade, tanto a "b" quanto a "c" estariam corretas.

O edital de abertura do 41º Exame de Ordem Unificado contém a seguinte previsão acerca da forma da resposta às questões discursivas¹:

3.4.1.4. As questões da prova objetiva serão do tipo múltipla escolha, com quatro opções (A, B, C e D) e uma única resposta, de acordo com o comando da questão. Haverá, na folha de respostas, para cada questão, quatro campos de marcação correspondentes às quatro opções (A, B, C e D), sendo que o examinando deverá preencher apenas aquele correspondente à resposta julgada correta, de acordo com o comando da questão.

A questão impugnada é a seguinte, tal como consta da petição inicial:

50. Em 2019, a constituição da sociedade limitada unipessoal, de modo permanente, passou a ser possível. Nas opções a seguir, são apresentadas normas aplicáveis às sociedades limitadas em geral, mas apenas uma delas apresenta norma aplicável tanto às sociedades limitadas pluripessoais quanto às unipessoais. Assinale-a.

(A) A possibilidade de realização de deliberações em reunião ou assembleia.

(B) A ocorrência de dissolução de pleno direito mediante distrato.

(C) A possibilidade de designação de administrador em ato separado.

(D) A solidariedade pela exata estimação dos bens conferidos ao capital social.

No caso em apreço, a parte impetrante sustenta que as opções "b" e "c" estariam corretas, o que violaria a previsão editalícia de que somente uma alternativa poderia ser considerada correta.

Em resposta ao recurso administrativo manejado pela parte impetrante, a Banca Examinadora assim se manifestou:

A segunda alternativa tem a seguinte redação: "A ocorrência de dissolução de pleno direito mediante distrato." O distrato é a dissolução de comum acordo entre os sócios ("o consenso unânime dos sócios", segundo a redação do inciso II do art. 1.033 do Código Civil). Não é cabível distrato na ausência de pluralidade porque não há consenso e sim uma decisão unilateral do sócio único. Logo, esta alternativa não é compatível com o comando da questão. É falsa.

A parca argumentação da Banca Examinadora prende-se mais a critérios linguísticos do que à técnica jurídica, afastando-se de uma motivação minimamente razoável.

Com efeito, se o ordenamento jurídico prevê expressamente a existência de **sociedade unipessoal** - o que linguisticamente é um contrassenso pelo fato de uma sociedade pressupor o agrupamento de pessoas -, também é possível afirmar que a constituição de uma sociedade unipessoal pode se dar por contrato. Por corolário, a dissolução de sociedade unipessoal pode ocorrer por intermédio do distrato.

Neste sentido são as disposições legais que tratam da matéria:

Código Civil:

CAPÍTULO II
Da Extinção do Contrato

Seção I
Do Distrato

Art. 472. **O distrato faz-se pela mesma forma exigida para o contrato.**

CAPÍTULO IV
Da Sociedade Limitada

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 1º **A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)**

§ 2º **Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) (grifei)**

O descumprimento de uma das regras editalícias é patente (item 3.4.1.4 do edital), haja vista a existência de duas alternativas corretas na mesma questão e, para se chegar a essa conclusão, não há que se suscitar a substituição da banca examinadora pelo Poder Judiciário, com nova avaliação das quatro respostas possíveis à questão acima, uma vez que **a Banca Examinadora, ao analisar o recurso da parte impetrante, não agiu com a devida motivação do ato administrativo.**

No plano infraconstitucional, a Lei n. 9.784/99 determina que os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando "*neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses*" e quando "*decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública*" (art. 50, I e III).

Logo, constatados os defeitos do ato administrativo apontados acima, ele deve ser anulado. Como consequência, deve ser anulada a questão n. 50 do caderno azul, tipo 4, do 41º Exame de Ordem para a parte impetrante, com a atribuição de 1 (um) ponto ao somatório de sua nota final.

Ante o exposto, **defiro o requerimento de medida liminar** para anular a questão n. 50 do caderno azul, tipo 4, do 41º Exame de Ordem, com a atribuição de 1 (um) ponto ao somatório da nota final da parte impetrante, autorizando sua participação na segunda fase do exame, aprazada para 22/09/2024.

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para prestarem as informações que julgarem necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016, de 2009).

Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei n. 12.016, de 2009), retornando os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Documento eletrônico assinado por **RAFAEL SELAU CARMONA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720011805759v7** e do código CRC **9ef7690f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RAFAEL SELAU CARMONA
Data e Hora: 28/8/2024, às 11:22:37

1. <https://s.oab.org.br/arquivos/2024/05/7cb70690-22b2-4952-8fba-05bf15c966c7.pdf> ⇐

5023496-15.2024.4.04.7200

720011805759.V7